SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000328-39.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Francis Daniel Pio
Requerido: Tim Celular S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter postulado para a ré a portabilidade de linha telefônica de que é titular, mas ela não o fez e, como se não bastasse, a linha "simplesmente sumiu".

O documento de fl. 05 encerra a solicitação de portabilidade da linha telefônica que o autor mantinha junto à operadora CLARO para a ré, o que estava programado para acontecer em 10/01/2014.

Não há, porém, demonstração de que tal efetivamente sucedeu, cumprindo ressalvar que a ré na peça de resistência deixou de apresentar explicação a propósito da ocorrência.

Sem embargo, reputo que o pleito exordial não

merece acolhimento.

Quanto aos danos materiais e lucros cessantes, o autor não amealhou um só indício que levasse à ideia de que em decorrência dos fatos noticiados ele experimentou prejuízo de ordem patrimonial ou deixou de ganhar alguma importância.

Outrossim, inexiste qualquer suporte minimamente sólido de que esses danos perfizessem vinte salários mínimos (dez pelos danos materiais e dez, pelos lucros cessantes).

O autor não positivou quais os critérios de que lançou mão para delimitar a indenização a esse título, de modo que não faz jus a tais verbas.

Quanto aos danos morais, reputo da mesma

maneira que não se cristalizaram.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de ressarcimento.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor (o próprio decurso do tempo de janeiro/2014 até a propositura da ação denota que tal não aconteceu), **sobretudo porque ele possui duas outras linhas para fazer frente às suas necessidades (fl. 06)**.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, valendo ressalvar que o reembolso de eventuais gastos com a linha em apreço depois que teria deixado de funcionar não é o objeto do processo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2015.